

**DIRECT EXAMINATION AND CROSS-EXAMINATION NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL****DIRECT EXAMINATION AND CROSS-EXAMINATION IN BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE CODE****Oscar Valente Cardoso\***

**RESUMO:** O artigo trata da regulação da inquirição direta das testemunhas pelos advogados das partes (sem a formulação de perguntas pelo juiz) no art. 459 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Analisa a sua aplicação no *Common Law*, especialmente nos Estados Unidos. Os denominados *direct examination* e *cross-examination* não constituem novidade na legislação brasileira, porque são admitidos no processo penal desde a alteração realizada sobre o art. 212 do Código de Processo Penal pela Lei nº 11.690/2008. A partir disso, passou-se a defender a aplicabilidade da forma de inquirição direta no processo civil, o que passa a ser expressamente definido pelo CPC/2015, a partir de 18 de março de 2016.

**PALAVRAS-CHAVE:** Código de processo civil. CPC. Prova testemunhal. Direct examination. Cross-examination.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 Direito fundamental à prova. 2 *Direct & Cross-Examination*: antecedentes históricos. 3 Aplicação do *Direct Examination* e do *Cross-Examination* no Código de Processo Civil brasileiro. 4 Conclusão. Referências.

**ABSTRACT:** This article analyses direct and cross-examination on article 459 of the Brazilian Civil Procedure Code (Act nº 13.105/2015). It examines its application in Common Law, especially in the United States. The so-called direct examination and cross-examination are not new in Brazilian law, because they are admitted in criminal proceedings since the changes made on the article 212 of the Criminal Procedure Code by Act nº 11,690/2008. From this moment, some began to advocate the applicability of direct and cross-examination in civil procedures, which is determined by the CPC/2015 since March 18, 2016.

**KEYWORDS:** New civil procedure code. CPC. Witnesses. Direct examination. Cross-examination.

238

**INTRODUÇÃO**

O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) regula de forma diferenciada a inquirição das testemunhas em seu art. 459, alterando o papel de exclusividade do juiz até então vigente, para dividir a atribuição de formular perguntas diretas entre o magistrado e os advogados das partes.

Pretende-se, neste artigo, analisar essas novas regras a partir do modelo processual adotado pelo CPC/2015. Por essa razão, inicia-se pelo estudo do direito à prova como um direito fundamental, passa-se ao exame das origens e aplicação da regra no sistema de *Common Law* (especialmente nos Estados Unidos), da regulação existente no processo penal brasileiro desde 2008 e que influenciou diretamente a adoção do *direct examination* e do *cross-examination* no processo civil.

A partir da alteração realizada sobre o art. 212 do Código de Processo Penal pela Lei nº

\* Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Mestre em Direito e Relações Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor da ESMAFE/RS, ESMAFE/SC e da Escola da AJURIS.

11.690/2008, passou-se a defender a aplicabilidade da forma de inquirição direta no processo civil, o que foi expressamente definido pelo CPC/2015, em vigor desde 18 de março de 2016.

Em suma, a forma de inquirição de testemunhas é relevante para a efetivação do direito fundamental à prova, razão pela qual serão vistos o tratamento dado ao *direct examination* e ao *cross-examination* nos Estados Unidos e o início de sua utilização na legislação processual brasileira, culminando com o Código de Processo Civil de 2015.

## 1 DIREITO FUNDAMENTAL À PROVA

A prova pode ser definida como um meio para inserir no processo os fatos ocorridos, ou melhor, para demonstrar que os fatos efetivamente aconteceram conforme narrados pela parte (PASTORE, 1996, p. 139-140)<sup>1</sup>.

O sistema probatório no processo destina-se a conferir meios para os sujeitos processuais demonstrarem e o Judiciário compreender de que forma os fatos ocorreram. Contudo, a prova também pode ter como objeto fatos presentes (constatados, por exemplo, por meio de inspeção judicial ou de perícia) e futuros (em situações, *e.g.*, com efeitos jurídicos que perduram no tempo). (BELTRAN, 2007, p. 32-35)

Independentemente de ser vista como a representação provável dos fatos ou a sua própria reprodução ou reconstituição, a prova tem importância fundamental para a resolução da lide, considerando que a controvérsia a ser julgada e o ato normativo cuja aplicação as partes pretendem normalmente derivam de situações fáticas, que devem ser transpostas aos autos do processo por meio das provas (CARDOSO, 2009, p. 64-75).

Desse modo, via de regra, a prova tem relação com os fatos, e não com o direito<sup>2</sup>, e a correção da decisão depende da reconstrução, no processo, das alegações fáticas (passadas, presentes e futuras) correspondentes ao direito controverso<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Ou, melhor dizendo, a *enunciados sobre fatos*, no sentido de que os fatos passados podem ser *constatados*, enquanto as provas são utilizadas para demonstrar as *proposições*, as afirmações atuais das partes e de outros sujeitos processuais sobre de que modo os fatos ocorreram e as consequências que produziram (ABELLÁN, 2010, p. 76).

<sup>2</sup> De modo excepcional, o art. 337 do CPC dispõe que “a parte, que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz”.

<sup>3</sup> Não se trata de questão pacífica. Para Sentís Melendo, os fatos existem, não necessitam de prova, razão pela qual o objeto da prova não é constituído pelos fatos, mas sim pelas *afirmações acerca dos fatos* (MELENDO, 1978, p. 12).



A prova possui um duplo aspecto: (a) negativo, pois o juiz tem a obrigação de decidir, mesmo que tenha dúvidas ou que a instrução tenha sido insuficiente; (b) e positivo, porque se trata de um direito fundamental, razão pela qual devem ser adotadas pelo Poder Público medidas que assegurem o seu exercício pelos jurisdicionados.

A existência de direitos fundamentais na Constituição de 1988 incidentes sobre o processo condiciona o julgador a observá-los, tanto na condução processual (juiz natural, contraditório e ampla defesa, devido processo legal etc.), quanto em sua decisão (principalmente a motivação e a publicidade). Humberto Theodoro Júnior vai além, e afirma que “(...) a função jurisdicional não se sujeita apenas a cumprir regras e princípios constitucionais de natureza procedimental. É a Constituição mesma que o Poder Judiciário tem o encargo de tutelar” (THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 66).

O inciso LV do art. 5º da Constituição brasileira de 1988 dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. O simples direito de defesa, como manifestação no processo, é insuficiente para concretizar os direitos fundamentais, motivo pelo qual se faz necessário garantir uma postura participativa das partes no processo. Assim, o contraditório e a ampla defesa abrangem os seguintes direitos: de informação (as partes devem ter ciência dos atos praticados no processo), de manifestação (as partes têm o direito de se pronunciar sobre os atos praticados e as provas produzidas) e de ter considerada sua argumentação (o julgador deve levar em consideração as razões das partes, bem como fundamentar suas decisões, nos termos do art. 93, IX, da Constituição) (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 547). A parte final do art. 5º, LV, tem relevância, pois o direito à prova pode ser considerado como incluído entre os meios e recursos inerentes aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

De modo similar, o art. 369 do CPC dispõe que “as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”.

Tendo em vista que a prova é um meio para demonstrar no processo que os fatos ocorreram conforme alegados pela parte, o direito à sua produção também é um pressuposto necessário ao exercício do direito de ação e do acesso ao Judiciário<sup>4</sup>.

Em consequência, a forma de inquirição de testemunhas é relevante para a efetivação do direito fundamental à prova, razão pela qual serão vistos na sequência a regulação do *direct examination* e do *cross-examination* nos Estados Unidos e o início de sua utilização na legislação processual brasileira, culminando com o Código de Processo Civil de 2015.

## 2 *DIRECT & CROSS-EXAMINATION*: ANTECEDENTES HISTÓRICOS

O *examination* no direito anglo-saxônico consiste na inquirição de uma testemunha, sob juramento de dizer a verdade, e pode ocorrer sob três formas: *direct examination*, *cross-examination* e *reexamination* (MARTIN, 2003, p. 188). A inquirição é realizada de forma direta em virtude do caráter adversarial e da competitividade existente na *common law*, privilegiando o combate individual entre as partes (ou seus advogados), tendo o juiz funções mais restritas.

De um lado, no sistema inquisitorial do Direito Romano, o juiz controla a produção das provas. Por outro vértice, no *adversarial legal system* as partes protagonizam a apresentação dos fatos e sua instrução, tendo liberdade para demonstrar tudo o que elas (e não o juiz) considerarem relevante (CROMBAG, 2003, p. 21). Isso gera implicações sobre as testemunhas, que devem ter algum conhecimento do processo judicial, compreender a linguagem utilizada nos debates jurídicos, saber se expressar adequadamente, e até mesmo ter controle emocional, para ser submetida à *cross-examination* (CORDON; GOODMAN; ANDERSON, 2003, p. 167-176).

O *direct examination* (exame direto), também denominado *examination-in-chief*, é a oitiva de uma testemunha pela parte que a arrolou para prestar seu depoimento. Em regra, não se admite a pergunta de *leading questions*, que são aquelas que induzem a testemunha à resposta pretendida pela parte (por exemplo, não se pode perguntar se a testemunha estava em determinado lugar na noite dos fatos, mas sim onde ela estava naquela data, para não sugerir a

<sup>4</sup> Nesse sentido: “Partindo-se das premissas já estabelecidas, é possível dizer que a prova não tem por objeto a reconstrução dos fatos que servirão de supedâneo para a incidência da regra jurídica abstrata que deverá (em se concretizando na sentença) reger o caso concreto” (MARINONI, ARENHART, 2015, p. 63).

resposta do local). Nos termos da *Rule 611(C)*, da *Federal Rules of Evidence* dos Estados Unidos:

(...) *Leading questions* não devem ser usadas no exame direto, exceto quando necessárias para desenvolver o depoimento da testemunha. Normalmente, as *leading questions* são permitidas:

- (1) no *cross-examination*; e
- (2) quando uma parte chamar uma testemunha hostil, uma parte adversa, ou uma testemunha que tenha alguma ligação com a parte contrária.<sup>5</sup>

Após o *direct examination*, passa-se ao *cross-examination* (exame cruzado), que consiste na possibilidade de as partes (ou seus advogados) diretamente realizarem perguntas à parte adversa ou às testemunhas por esta arroladas. É conceituado pelo *Oxford Dictionary of Law* como “a inquirição de uma testemunha por uma parte diferente daquela que lhe chamou para depor”<sup>6</sup> (MARTIN, 2003, p. 129). Normalmente, nos EUA, restringe-se a questões levantadas no *direct examination*, limitação não existente na Inglaterra. A *Rule 611(B)* da *Federal Rules of Evidence*<sup>7</sup> dos EUA assim dispõe: “O *cross-examination* não deve ir além do assunto objeto do *direct examination* e de questões que afetem a credibilidade da testemunha. O tribunal pode permitir questionamentos sobre temas adicionais, como se estivesse no *direct examination*”<sup>8</sup>. Conforme a já citada *Rule 611(C)*, as *leading questions* são admitidas no *cross-examination*,

242

Os principais objetivos do *cross-examination* são a obtenção de fatos favoráveis do depoimento da testemunha arrolada pela parte contrária, ou a criação de dúvida a respeito da

<sup>5</sup> No original: “Rule 611. Mode and Order of Examining Witnesses and Presenting Evidence. (...) (c) Leading Questions. Leading questions should not be used on direct examination except as necessary to develop the witness’s testimony. Ordinarily, the court should allow leading questions: (1) on cross-examination; and (2) when a party calls a hostile witness, an adverse party, or a witness identified with an adverse party”.

<sup>6</sup> No original: “The questioning of a witness by a party other than the one who called him to testify”.

<sup>7</sup> As *rules of evidence* são aquelas que indicam quais indícios e provas os tribunais admitem no julgamento (*evidence* significa prova, e não, em uma tradução literal, evidência). As *Federal Rules of Evidence* são aquelas seguidas pelas cortes federais dos EUA, porém, os Estados normalmente têm regras próprias sobre o assunto. No Tennessee, por exemplo, a regra é mais abrangente; conforme a *Rule 611(B)* da *Tennessee Rules of Evidence*, “uma testemunha pode ser submetida ao exame cruzado sobre qualquer assunto relevante relativo a qualquer questão da controvérsia, inclusive a sua credibilidade, exceto nas hipóteses do parágrafo (c)(2) desta regra”. As exceções dizem respeito ao exame cruzado de testemunha hostil, da parte adversa (pessoa natural ou representante da pessoa jurídica) ou de testemunha que tenha ligação com a parte contrária, hipótese em que as perguntas devem se restringir a *leading questions*. Redação semelhante possui a *Rule 611(B)* das *Rules of Evidence* do Alabama.

<sup>8</sup> No original: “Rule 611. Mode and Order of Examining Witnesses and Presenting Evidence. (...) (b) Scope of Cross-Examination. Cross-examination should not go beyond the subject matter of the direct examination and matters affecting the witness’s credibility. The court may allow inquiry into additional matters as if on direct examination”.

sua credibilidade, a fim de diminuir o valor das declarações para a resolução do litígio<sup>9</sup>. Exemplo clássico da segunda linha de defesa é a apologia de Sócrates, especificamente nos momentos em que questiona a confiabilidade de seu acusador Meleto. Após afirmar que é Meleto quem comete crimes graves, Sócrates questiona-o acerca de diversos assuntos (a maior parte deles relacionado com as virtudes dos seres humanos), fazendo-o cair em contradições, para diminuir o valor da acusação, e sua credibilidade<sup>10</sup>. Diz-se, todavia, que o “*cross-examination* é um bom teatro, mas é o *direct examination* que ganha os julgamentos” (MORIARTY, 2006)<sup>11</sup>.

O juiz, após formular os questionamentos que entende pertinentes ao esclarecimento dos fatos<sup>12</sup>, limita-se a exercer uma função de controle, só interferindo em situações excepcionais, assegurando a observância das regras da *fairness*<sup>13</sup>.

As origens do *cross-examination* estão no sistema jurídico de *Common Law*. Na Inglaterra, admite-se na prática o exame cruzado das testemunhas pelas partes desde as últimas décadas do século XVIII, ou seja, antes de 1800. Formalmente, a referência escrita tem fundamento inicial no *Supreme Court of Judicature Act* de 1873, que reorganizou o sistema judiciário inglês, extinguindo o exercício da função jurisdicional pela *House of Lords*, criando

<sup>9</sup> A diminuição da credibilidade da testemunha consiste em uma aplicação prática do argumento *ad hominem*, que atinge a pessoa, para minimizar ou neutralizar sua confiabilidade (e, conseqüentemente, o valor de suas declarações), sem questionar a veracidade de suas afirmações.

<sup>10</sup> PLATÃO. s/d, pp. 53-62. “-És de certo, indigno de fé, Meleto, e também a ti mesmo, me parece, tais coisas são inacreditáveis. Porque este homem, cidadãos atenienses, me parece a própria arrogância e imprudência, e certamente escreveu essa acusação por medo, intemperança e leviandade juvenil. De fato ele, para mim, se assemelha a alguém que proponha um enigma e diga, interrogando-se a si mesmo: Perceberá Sócrates, o sábio, que eu estou zombando dele e me contradigo, ou conseguirei enganá-lo e aos outros que me ouvem? E, ao contrário, me parece que, no ato da acusação, se contradiz de propósito, como se dissesse: Sócrates comete crime, não acreditando nos deuses, mas acreditando nos deuses. E isso, na verdade é fazer zombaria” (*op. cit.*, p. 58).

<sup>11</sup> Basicamente, o autor sustenta que, apesar de o *cross-examination* chamar mais a atenção, em virtude de alterações e hostilidades entre o advogado e a testemunha, os principais fatos controversos são normalmente esclarecidos e influenciam o julgamento durante a *direct examination*. Destaca ainda que, mesmo que o advogado tenha um bom desempenho no *cross-examination*, pode perder a causa se não obtiver um bom desempenho no exame direto (“*win by direct, lose by direct*”).

<sup>12</sup> Nos termos da *Rule 614(B)* da *Federal Rules of Evidence*, “A Corte pode inquirir a testemunha, independentemente de quem a arrolar a testemunha”. No original: “Rule 614. Court. (...) (b) Examining. The court may examine a witness regardless of who calls the witness”.

<sup>13</sup> Conforme a *Rule 611(A)* da *Federal Rules of Evidence*: “A Corte deve exercer um controle razoável sobre a forma e a ordem de interrogar as testemunhas e apresentar as provas, a fim de (1) tornar esses procedimentos eficazes para a apuração da verdade, (2) evitar o desperdício de tempo, e (3) proteger as testemunhas de assédio e constrangimento indevidos”. No original: “(a) Control by the Court; Purposes. The court should exercise reasonable control over the mode and order of examining witnesses and presenting evidence so as to: (1) make those procedures effective for determining the truth; (2) avoid wasting time; and (3) protect witnesses from harassment or undue embarrassment”.

a *High Court* e a *Court of Appeal*; referida lei, todavia, sequer chegou a entrar em vigor, pois com a queda do governo liberal, em 1874, o partido conservador suspendeu-a por meio de uma lei de 1874, e de um *Judicature Act*, em 1875 (DWYER, 2016).

Já nos Estados Unidos, o *cross-examination* tem seu marco na Sexta Emenda à Constituição, que instituiu a garantia fundamental da *confrontation clause*<sup>14</sup>, o que foi reconhecido no julgamento, pela Suprema Corte, do caso *Pointer vs. Texas*, no qual declarou estar inserida na garantia do devido processo legal. A Sexta Emenda prevê os direitos mínimos do acusado na persecução penal:

Em todos os processos criminais, o acusado deve ter o direito a um julgamento célere e público, por um júri imparcial do Estado e distrito em que o crime foi cometido, o distrito deve ter sido previamente criado por lei, e a ser informado da natureza e causa da acusação; a ser confrontado com as testemunhas que deporão contra ele; a ter um processo compulsório para obter testemunhas em seu favor, e a ter um *Assistance of Counsel* em sua defesa<sup>15</sup>.

No referido julgamento de *Pointer vs. Texas*, a Suprema Corte decidiu:

Não se pode seriamente duvidar nesta época que o direito ao *cross-examination* está inserido no direito do acusado em um processo criminal de confrontar as testemunhas que deporão contra ele. E provavelmente ninguém, certamente ninguém com experiência no julgamento de processos, negaria o valor do *cross-examination* na demonstração da falsidade e no destaque da verdade no julgamento de um caso criminal. (...) O fato desse direito aparecer na Sexta Emenda do *Bill of Rights* reflete a crença dos idealizadores daquelas liberdades e proteções de que a confrontação era um direito fundamental essencial para um julgamento justo em um processo criminal. Além disso, as decisões deste Tribunal e outros tribunais ao longo dos anos constantemente enfatizaram a necessidade do *cross-examination* como uma proteção para acusados em casos criminosos.

Uma não subsistiria sem a outra, ou não seria justificável sem a adoção da outra forma de exame (*direct* e *cross-examination*), por violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O simples direito de defesa, como manifestação no processo,

<sup>14</sup> Segundo a *confrontation clause*, a defesa deve ter a oportunidade de confrontar as testemunhas, ou seja, de estar na presença das testemunhas, de vê-las (“*face-to-face confrontation*”), de ouvi-las e fazer-lhes perguntas.

<sup>15</sup> A parte final faz menção ao direito à assistência jurídica gratuita por advogado nas causas criminais. No original: “*In all criminal prosecutions, the accused shall enjoy the right to a speedy and public trial, by an impartial jury of the State and district wherein the crime shall have been committed, which district shall have been previously ascertained by law, and to be informed of the nature and cause of the accusation; to be confronted with the witnesses against him; to have compulsory process for obtaining witnesses in his favor, and to have the Assistance of Counsel for his defence*”.

é insuficiente para concretizar os direitos fundamentais, motivo pelo qual se faz necessário garantir uma postura participativa das partes no processo<sup>16</sup>.

Por fim, o *reexamination* (reexame) possibilita outra realização de perguntas à testemunha pela parte que a arrolou, após o *cross-examination*, limitando-se a questões derivadas destas. Eventuais questionamentos relativos a assuntos novos só podem ser apresentados quando forem autorizados pelo juiz.

### 3 APLICAÇÃO DO *DIRECT EXAMINATION* E DO *CROSS-EXAMINATION* NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: ANTECEDENTES DO PROCESSO PENAL

A Lei nº 11.690, de 09 de junho de 2008, alterou a redação do art. 212 do Código de Processo Penal. Anteriormente, previa que “as perguntas das partes serão requeridas ao juiz, que as formulará à testemunha”. Com a mudança, passou a dispor que “as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida”.

A mudança no CPP não se restringe ao *cross-examination*, mas também ao *direct examination*, por abranger a inquirição da testemunha diretamente pela parte que a arrolou e pela parte contrária, sem intervenção judicial.

Em virtude dessa modificação no processo penal, parte da doutrina passou a sustentar sua aplicação no processo civil, com base em uma interpretação sistemática do direito processual e dos direitos fundamentais relacionados ao processo previstos na Constituição, especialmente o contraditório (CAMBI, 2001, p. 179-184; CARDOSO, 2009, p. 83-91). Tendo em vista que há uma maior exigência de garantias constitucionais no processo penal, a

<sup>16</sup> No Brasil, o inciso LV do art. 5º da Constituição de 1988 dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. O contraditório e a ampla defesa abrangem os seguintes direitos: de informação (as partes devem ter ciência dos atos praticados no processo), de manifestação (as partes têm o direito de se pronunciar sobre os atos praticados e as provas produzidas) e de ter considerada sua argumentação (o julgador deve levar em consideração as razões das partes, bem como motivar suas decisões, nos termos do art. 93, IX, da Constituição) (MENDES, COELHO, BRANCO, 2008, p. 547). No novo CPC, não basta assegurar aos sujeitos do processo a ciência e a participação (aspecto formal), mas é preciso que essa participação seja efetiva e compreenda o direito de influência sobre os atos processuais, especialmente os pronunciamentos judiciais (aspecto material). Sobre o assunto: CARDOSO, 2015, pp. 83-93.

autorização para perguntas diretas às testemunhas pelas partes também pode, desde a entrada em vigor da Lei nº 11.690/2008, ser aplicada no processo civil.

Na época, observava-se se na colheita da prova em audiência o art. 416 do CPC/73, segundo o qual “o juiz interrogará a testemunha sobre os fatos articulados, cabendo, primeiro à parte, que a arrolou, e depois à parte contrária, formular perguntas tendentes a esclarecer ou completar o depoimento”. Esse dispositivo estendia-se ao depoimento pessoal de autor e réu, nos termos do art. 344 do CPC/73: “a parte será interrogada na forma prescrita para a inquirição de testemunhas”.

Sobre a forma de oitiva das testemunhas com base na citada norma, o entendimento doutrinário que predominava era o seguinte:

(...) Concluindo o magistrado a formulação das perguntas que entenda convenientes, autorizará, primeiro à parte que arrolou a testemunha e depois à parte contrária, a formulação do que se denomina ‘reperguntas’, para o esclarecimento de outros pontos ainda não convenientemente exauridos. Tais perguntas serão examinadas pelo juiz e deferidas ou não, competindo ao magistrado ‘reformular’ tais perguntas (sem que sejam retirados seus ‘sentidos’) à testemunha. (MARINONI; ARENHART, 2003, p. 428)

O juiz inquirirá a testemunha, indagando sobre os fatos articulados pelas partes e, em seguida, têm lugar as reperguntas, ou seja, as indagações que as partes, por seus procuradores, entendam de fazer à testemunha. Primeiro repergunta a parte que a arrolou. As reperguntas são direcionadas ao juiz, que as repassa à testemunha, se não entender de indeferi-las, o que pode se dar quando forem impertinentes, inúteis ou vexatórias. Tem a parte o direito de ver transcritas no termo as reperguntas indeferidas, e isto será útil caso pretenda recorrer. Todavia, é o método ideal para se evitar constranger a testemunha, o que poderia ocorrer se a repergunta fosse a ela diretamente formulada. (WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2007, p. 455)

Cândido Dinamarco sustentava, com fundamento no art. 410 do CPC/73<sup>17</sup>, nos princípios da imediação e da oralidade, que competia exclusivamente ao juiz realizar diretamente as perguntas (suas ou das partes) às testemunhas. Entendia que “(...) é irregular, no sistema processual brasileiro, a formulação de perguntas diretamente pelo advogado à testemunha (a *cross examination* do direito norte-americano) (DINAMARCO, 2001, p. 613).

Para Barbosa Moreira, “depois de formular à testemunha as perguntas que entender necessárias, permitirá o juiz que as formulem, sempre por seu intermédio (...)”, e “nenhuma pergunta será formulada diretamente à testemunha pelo procurador (...)” (MOREIRA, 1998, p. 68-69). Baseava seu entendimento no já citado art. 416 do CPC/73, segundo o qual “o juiz

<sup>17</sup> “Art. 410. As testemunhas depõem, na audiência de instrução, perante o juiz da causa, exceto: (...)”.

interrogará a testemunha sobre os fatos articulados (...)", e no art. 446, II, do CPC/73, com o seguinte teor: "Compete ao juiz em especial: (...) proceder direta e pessoalmente à colheita das provas".

Igualmente, José Frederico Marques salientava que "qualificada e compromissada a testemunha, o juiz passará a inquiri-la sobre os fatos articulados, seguindo-se as reperguntas das partes (sempre por intermédio do juiz) (...)" (MARQUES, 1997b, p. 266). No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, "as perguntas não são formuladas diretamente à testemunha, mas sim submetidas à consideração do juiz, que é o único que interroga o depoente" (THEODORO JÚNIOR, 2006, p. 523)

Ainda, "no direito processual civil brasileiro, a inquirição das testemunhas é função do magistrado (art. 413 do CPC). Não podem as partes fazer perguntas diretamente à testemunha: é indispensável a intervenção do magistrado, embora, na prática, juízes mais liberais acabem tolerando o questionamento direto, desde que formulado corretamente" (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2008, p. 200). No mesmo sentido, "o trabalho de colheita da prova oral, isto é, a tomada dos depoimentos das partes e das testemunhas (...) mediante a formulação de perguntas, é ato que o juiz deve praticar pessoal e diretamente, sendo-lhe vedado valer-se de interpostas pessoas para o alcance desse propósito legal" (MACHADO, 2004, p. 597).

Alexandre Câmara destacava que "(...) apesar do texto do art. 416, as partes não fazem perguntas diretamente à testemunha, visto que não vigora entre nós o sistema da *cross-examination* da família jurídica da *common-law*, cabendo-lhes, tão-somente, requerer ao juiz que formule as perguntas que entender necessárias" (CÂMARA, 2005, p. 427).

Portanto, não havia controvérsia doutrinária relevante sobre o modo indireto de ouvir as partes e as testemunhas no processo civil, por meio das denominadas reperguntas.

Ainda assim, não se deve simplesmente acatar sem questionar essa leitura das normas processuais, tampouco se pode ignorar a inexistência de previsão legal expressa e inequívoca no sentido do que sustentava a doutrina de então.

O princípio da oralidade, utilizado como fundamento para justificar a intervenção obrigatória do juiz na produção da prova, exige, como a própria denominação indica, a prática oral dos atos processuais (excepcionalmente à escrita, que ainda predomina no processo civil brasileiro). Não visa somente à celeridade e à economia processual, mas também a participação

ativa e o contato direto das partes (e das provas por ela produzidas) com o julgador<sup>18</sup>. A oralidade não se resume a um princípio, consistindo em um sistema ou procedimento oral, formado por princípios interligados, especialmente os seguintes: (a) da concentração, que reduz a prática de diversos atos processuais, concentrando-os em um só, ou em poucos atos<sup>19</sup>; (b) da imediação (ou imediatidade), segundo o qual o juiz deve ter um contato direto com as partes e as provas<sup>20</sup>; (c) e da identidade física do juiz, segundo o qual quem instrui o processo deve julgá-lo (que existia no CPC/73, mas não foi mantido no CPC/2015)<sup>21</sup> (MARQUES, 1997a, p. 499-501). Todavia, nem a oralidade, tampouco os demais princípios citados, exigem a prática dos atos processuais exclusivamente pelo juiz, mas principalmente o contato direto deste com as partes, o que pode abranger a permissão para que elas questionem diretamente as testemunhas.

Da mesma forma que no âmbito penal, no processo civil o juiz conduz os trabalhos (art. 446, I, CPC/73) e exerce o poder de polícia na audiência, devendo manter a ordem e o decoro, tratar todos com urbanidade, determinar a retirada da sala da audiência daqueles que se comportarem de forma inconveniente, e requisitar a força policial, caso necessária (art. 445 do CPC/73, e arts. 139, VII, e 360, do CPC/2015).

Logo, com base nos referidos dispositivos, o CPC/73 também conferia ao juiz o poder-dever de intervir nas perguntas diretas para indeferi-las, nas hipóteses do arts. 400<sup>22</sup> e 406<sup>23</sup>, ou quando fossem impertinentes, capciosas ou vexatórias (§ 1º do art. 416), ou ainda para complementar o questionamento, aprofundando algumas questões novas levantadas pelos

<sup>18</sup> O § 1º do art. 523 do CPC/73 (modificado pela Lei nº 11.187/2005) adotava tal princípio, ao dispor que o recurso de agravo retido contra decisões interlocutórias proferidas em audiência deve ser obrigatoriamente interposto oralmente, no ato, registrando-se as razões do agravante no termo de audiência. Nos juizados especiais, por exemplo, a oralidade incide desde o pedido inicial até o cumprimento da decisão, ressalvada a forma escrita para os atos essenciais (§ 3º do art. 13 da Lei nº 9.099/95).

<sup>19</sup> Exemplificando, na audiência há a prática de diversos atos em um só, como a oitiva das partes, das testemunhas, dos peritos e assistentes técnicos, exibição de documentos, sustentações orais, prolação de sentença e interposição de recursos, entre outros (arts. 450/457 do CPC/73).

<sup>20</sup> Nesse sentido, o já citado art. 446, II, do CPC/73.

<sup>21</sup> Conforme o art. 132 do CPC/73 (sem dispositivo similar no novo CPC): “O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor”.

<sup>22</sup> Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I – já provados por documento ou confissão da parte; II – que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

<sup>23</sup> Art. 406. A testemunha não é obrigada a depor de fatos: I – que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta, ou na colateral em segundo grau; II – a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

advogados das partes. Também era levado em consideração o parágrafo único do art. 446 do CPC/73, segundo o qual “enquanto depuserem as partes, o perito, os assistentes técnicos e as testemunhas, os advogados não podem intervir ou apartear, sem licença do juiz”. Ainda, o juiz poderia, com fundamento no citado art. 212 do Código de Processo Penal, indeferir perguntas que induzissem a resposta ou repetissem outro questionamento já respondido.

O art. 416 do CPC/73, apesar de prever que “o juiz interrogará a testemunha sobre os fatos articulados (...)”, não trazia literalmente a determinação de que somente a ele cabe dirigir as perguntas. Por conseguinte, como visto, era sustentada a sua complementação com o art. 446, II, do CPC/73, o qual previa a competência do juiz para realizar de modo direto e pessoal a coleta das provas, e que igualmente não lhe conferia o privilégio exclusivo de realizar as perguntas diretamente às partes e testemunhas.

Para Eduardo Cambi, a regra modificada do art. 212 do CPP atribui a necessária dignidade aos princípios da oralidade e da imediatidade, por permitir uma melhor reconstrução dos fatos e realçar as contradições (CAMBI, 2001, p. 179-184).

Ademais, mesmo que se defendesse que o CPC/73 não admitia a formulação de perguntas diretamente pelas partes, se o juiz assim procedesse não causaria nenhuma nulidade, diante do princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo) positivado no art. 244 do Código revogado: “quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”<sup>24</sup>. Igualmente, o princípio da instrumentalidade preceitua que o processo é apenas um meio para se atingir o fim, que é a prestação jurisdicional, com a tutela do direito material. Conforme previa o art. 154 do CPC/73, “os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial”<sup>25</sup>. Assim, os atos processuais são válidos sempre que atingirem seu objetivo, independentemente da forma adotada.

<sup>24</sup> O CPP também adota esse princípio, em seus arts. 563 (“Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”) e 566 (“Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa”). O novo CPC amplia a norma em seu art. 277: “Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”.

<sup>25</sup> Com dispositivo similar no novo CPC: “Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial”.

Dessa forma, levando em consideração que os arts. 410, 413, 416 e 446, II, do CPC/73 (citados pela doutrina como fundamentos da inquirição exclusiva pelo juiz), não previam a nulidade do ato caso as perguntas fossem feitas de modo direto, já na vigência do Código anterior não havia sanção para a permissão, pelo juiz, de que as perguntas fossem feitas diretamente pelos advogados das partes.

Essa forma de arguição nas audiências, possibilitando a pergunta direta às partes e testemunhas, agiliza o ato, concretiza plenamente o princípio do contraditório, e muitas vezes auxilia na busca pela veracidade das afirmações das partes e testemunhas, que são obrigadas a responder de imediato as perguntas, sem a mesma possibilidade de recordar alguma resposta previamente induzida<sup>26</sup>.

Relembrada a regulação do assunto no CPC/73 e no Código de Processo Penal, passe-se, na sequência, a examinar de que forma o CPC/2015 trata da forma de inquirição das testemunhas.

250

#### **4 *DIRECT EXAMINATION* E *CROSS-EXAMINATION* NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

O *direct examination* e o *cross-examination* são previstos expressamente no art. 459 do CPC em vigor:

Art. 459. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida.

§ 1º O juiz poderá inquirir a testemunha tanto antes quanto depois da inquirição feita pelas partes.

§ 2º As testemunhas devem ser tratadas com urbanidade, não se lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.

§ 3º As perguntas que o juiz indeferir serão transcritas no termo, se a parte o requerer.

Trata-se de uma grande mudança em relação aos textos anteriores, em que as perguntas dos advogados das partes às testemunhas eram feitas por meio do juiz, nas denominadas

<sup>26</sup> Nesse sentido, ainda na vigência do CPC/73: “O ideal seria que os advogados e o representante do Ministério Público pudessem formular as suas perguntas diretamente à testemunha, evitando-se o risco de o juiz formular outra pergunta, no sentido de pergunta diversa, à testemunha” (MARINONI; ARENHART, 2009, p. 779).

reperguntas. O art. 246 do CPC/39 previa que “o depoimento das testemunhas será tomado pelo juiz e reduzido a termo, podendo as partes requerer as perguntas necessárias, que o juiz deferirá, si se contiverem nos limites da petição inicial e da defesa”. Recorda-se também que o art. 416 do CPC/73 destacava ainda mais o protagonismo do juiz na condução do ato e na realização de perguntas para as testemunhas: “Art. 416. O juiz interrogará a testemunha sobre os fatos articulados, cabendo, primeiro à parte, que a arrolou, e depois à parte contrária, formular perguntas tendentes a esclarecer ou completar o depoimento”.

O CPC/2015 acaba com as reperguntas, no citado art. 459, ao estabelecer que “as perguntas serão formuladas *pelas partes diretamente à testemunha, (...)*” (grifou-se). Como consequência, o dispositivo admite o *direct examination* (“começando pela que a arrolou”) e o *cross-examination*, razão pela qual é dispensada a imediação do juiz no diálogo entre os advogados das partes e as testemunhas.

Essa forma de arguição nas audiências, ao possibilitar a pergunta direta às testemunhas, confere maior celeridade ao ato, concretiza plenamente o princípio do contraditório e, ainda, pode auxiliar na busca pela veracidade das afirmações das partes e testemunhas, que são obrigadas a responder de imediato as perguntas, sem a mesma possibilidade de recordar alguma resposta previamente induzida<sup>27</sup>.

Ademais, o CPC/2015 também deixa claro que a adoção de perguntas diretas feitas pelas partes às testemunhas não exclui o poder-dever do juiz de inquiri-las, o que pode ser feito antes ou depois das partes (art. 459, § 1º).

Há, portanto, uma *ampliação subjetiva* da titularidade da inquirição de testemunhas, com uma *titularidade cooperativa*, que passa a ser do juiz e dos advogados das partes. Porém, compete ao juiz definir se começará inquirindo as testemunhas ou se o fará após as perguntas das partes<sup>28</sup>. Logo, pode ser observada uma entre duas sequências possíveis:

<sup>27</sup> Por outro lado, como críticas à mudança, Marcelo Abelha Rodrigues destaca: “Há quem veja nesta alteração uma piora em relação ao sistema anterior, porque é inegável que ao iniciar as perguntas o magistrado já delimitava a forma de realização da pergunta, o modo de expressar-se e se dirigir à testemunha, e também porque muitas vezes já obtinha respostas que poderiam tornar as perguntas futuras, formuladas pelas partes, absolutamente dispensáveis. Contudo, a regra foi alterada e ao juiz cabe a inquirição subsidiária, depois da que for realizada pelas partes, caso ainda tenha algo a ser perguntado” (WAMBIER; DIDIER JR.; TALAMINI, 2015).

<sup>28</sup> Acrescenta-se que o juiz também pode formular perguntas *durante* a inquirição feita pelas partes, para que a testemunha complemente ou esclareça a resposta, quando for necessário. Nesse sentido: “A regra geral de inquirição direta das testemunhas pelos advogados das partes não exclui a possibilidade de o juiz inquirir também diretamente a testemunha, não só antes ou depois da inquirição pelos advogados – como é referido literalmente no

(a) *perguntas do juiz* → *perguntas da parte que arrolou a testemunha (direct examination)* → *perguntas da parte contrária (cross-examination)*;

(b) *perguntas da parte que arrolou a testemunha (direct examination)* → *perguntas da parte contrária (cross-examination)* → *perguntas do juiz*.

O Ministério Público, atuando como parte ou como fiscal da ordem jurídica, também poderá fazer as perguntas de forma direta para as testemunhas. Quando atuar como *custos iuris*, sua inquirição é feita após as partes. (NERY JUNIOR; NERY, 2015)

A intervenção do juiz também é necessária para assegurar o trato das testemunhas com urbanidade, além do *controle* da forma e do conteúdo das perguntas formuladas pelos advogados das partes, que podem ser indeferidas em quatro hipóteses: (a) quando puderem induzir a resposta, ou seja, as *leading questions* (forma); (b) quando não tiverem relação com os fatos que a parte pretende demonstrar por meio da prova testemunhal (conteúdo); (c) quando reproduzirem pergunta já respondida pela testemunha (conteúdo); (d) e quando forem impertinentes, capciosas ou vexatórias (forma e conteúdo).

Da mesma forma que no CPC/73, o CPC/2015 prevê que o indeferimento de perguntas pode ser transcrito no termo de audiência (com o conteúdo do questionamento e o fundamento para o indeferimento pelo juiz), desde que requerido pelo advogado da parte (art. 459, § 3º). Logo, não há uma necessária transcrição de todas as indagações indeferidas pelo magistrado, mas apenas quando for requerido pela parte. Essa decisão não é recorrível por meio de agravo de instrumento, por não constar do rol do art. 1.015 do CPC.

Em suma, com o CPC/2015 não há mais intervenção direta do juiz sobre as perguntas realizadas pelas partes às testemunhas. Conforme ressaltado no início, o julgador passa a exercer somente uma função de controle, interferindo somente para indeferir a indagação, quando constatar que é direcionada a uma resposta, for estranha aos fatos controversos, ou reiterar questão já esclarecida. Não se exclui a possibilidade de o juiz realizar perguntas às partes e às testemunhas (de forma antecipada ou posterior); porém, os advogados das partes poderão indagá-las diretamente, e não mais por intermédio daquele.

## 5 CONCLUSÃO

dispositivo em comento – como também durante a inquirição dos advogados, em especial para obter o esclarecimento de respostas que não tenham ficado claras” (AMARAL, 2015).

As normas sobre a produção de prova testemunhal em processos judiciais no Brasil progressivamente passaram a adotar o *direct* e o *cross-examination*.

Em primeiro lugar, a Lei nº 11.690/2008 alterou o art. 212 do Código de Processo Penal, permitindo que as partes formulem perguntas diretamente às testemunhas, incumbindo ao juiz, após realizar os seus questionamentos, somente indeferir aquelas que puderem induzir a resposta (*leading questions*), não tiverem relação com a causa, ou repetirem outra já respondida. Desse modo, não mais subsistem as reperguntas, que demandavam que o advogado da parte formulasse a pergunta ao juiz e este questionasse a testemunha.

Diante da mudança no processo penal, já se sustentava o uso do *direct examination* e do *cross-examination* (regras do *adversarial legal system*) no processo civil brasileiro, tendo como principais argumentos a interpretação sistemática do direito processual e dos direitos fundamentais relacionados ao processo previstos na Constituição (especialmente o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal).

O CPC/2015 consolida essa tendência e adota de forma expressa no art. 459 o *direct examination* e o *cross-examination* na inquirição de testemunhas, o que incide igualmente no depoimento pessoal das partes.

Com isso, o protagonismo do juiz na condução do ato e na realização de perguntas para as testemunhas é substituído por uma *titularidade cooperativa* na inquirição das testemunhas, que passa a ser do juiz e dos advogados das partes.

Como visto, dentre os limites a ser observados pelas partes, e sujeitos ao controle do juiz, estão os deveres de tratar com urbanidade a pessoa que está sendo questionada, e as proibições de formular considerações ou perguntas impertinentes, capciosas ou vexatórias, ou de questionamentos que puderem induzir a resposta (*leading questions*), não tiverem relação com a causa, ou repetirem outra pergunta já respondida.

As reperguntas não impedem que a parte instrua previamente a testemunha que arrolou, tampouco que esta, ao ouvir a pergunta do advogado, possa intuir ou perceber a resposta esperada, mesmo que o questionamento seja reformulado pelo juiz. Logo, o problema não está na forma (uso de reperguntas ou de perguntas diretas), mas sim na conduta de má-fé de alguns sujeitos do processo.

O *direct* e o *cross-examination* constituem uma excelente alternativa, dando possibilidade a perguntas diretas e respostas imediatas pelas partes adversas, contribuindo para se obter maior espontaneidade e veracidade das declarações.

Por fim, a admissibilidade do *direct* e do *cross-examination* no processo civil não exige o juiz de realizar perguntas às partes e testemunhas (no início ou após os questionamentos feitos pelos advogados das partes), o que importaria em demonstração de desconhecimento do litígio e desapeço com o desempenho de suas funções.

## REFERÊNCIAS

ABELLÁN, Marina Gascón. *Los hechos en el derecho: bases argumentales de la prueba*. 3. ed. Madrid: Marcial Pons, 2010.

AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: RT, 2015.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. *La valoración racional de la prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 13. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CAMBI, Eduardo. “*Cross examination*”: leitura cruzada do novo art. 212 do CPP para o Processo Civil. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, nº 784, pp. 179-184, fev. 2001.

CARDOSO, Oscar Valente. *Direct examination e cross-examination no processo civil brasileiro*. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, nº 75, pp. 83-91, jun. 2009.

CARDOSO, Oscar Valente. Normas fundamentais do novo Código de Processo Civil: o novo princípio do contraditório. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, nº 151, pp. 83-93, out. 2015.

CARDOSO, Oscar Valente. O direito à prova como um direito fundamental. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, nº 74, pp. 64-75, maio 2009.

CORDON, Ingrid. M.; GOODMAN, Gail S.; ANDERSON, Stacey J. *Children in court*. In: VAN KOPPEN, Peter J.; PENROD, Steven D. (ed.) *Adversarial versus Inquisitorial justice: psychological perspectives on criminal justice systems*. New York: Springer, 2003, pp. 167-176.



CROMBAG, Hans F. M. *Adversarial or inquisitorial: do we have a choice?* In: VAN KOPPEN, Peter J.; PENROD, Steven D. (ed.) *Adversarial versus Inquisitorial justice: psychological perspectives on criminal justice systems*. New York: Springer, 2003.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. 2. ed. v. 2. Salvador: JusPodivm, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. III. São Paulo: Malheiros, 2001.

DWYER, Déirdre M. *Developments in the principles of civil evidence in nineteenth century England*. Disponível em [http://www.law.harvard.edu/programs/ames\\_foundation/BLHC07/Dwyer%20-%20Principles%20of%20Civil%20Evidence%20in%2019C%20England.pdf](http://www.law.harvard.edu/programs/ames_foundation/BLHC07/Dwyer%20-%20Principles%20of%20Civil%20Evidence%20in%2019C%20England.pdf). Acesso em: 23 jul. 2016.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de processo civil interpretado*. 4. ed. Barueri: Manole, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 2. ed. São Paulo: RT, 2003.

255

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Prova*. São Paulo: RT, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Prova e convicção: de acordo com o CPC de 2015*. 3. ed. São Paulo: RT, 2015.

MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. v. I. Campinas: Bookseller, 1997.

MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. v. II. Campinas: Bookseller, 1997.

MARTIN, Elizabeth A. (ed.). *Oxford Dictionary of Law*. 5. ed. Oxford: Oxford University Press, 2003.

MELENDO, Santiago Sentís. *La prueba: los grandes temas de derecho probatório*. Buenos Aires: Ejea, 1978.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.



MORIARTY, Brian. Cross-examination is good theater... but direct exams win trials. *Massachusetts Lawyers Weekly*. Boston, 27 mar. 2006.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015.

PASTORE, Baldassare. *Giudizio, prova, ragion pratica: un approccio ermeneutico*. Milano: Giuffrè, 1996.

PLATÃO. *Apologia de Sócrates*. 18. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, s/d.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 45. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Direito processual constitucional. *Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil*, São Paulo, nº 55, pp. 66-78, set./out. 2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 9. ed. v. 1. São Paulo: RT, 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015.

256

Submissão: 07/10/2021

Aceito para Publicação: 06/12/2021

DOI: 10.22456/2317-8558.119168